



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3637/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.110756/2023-71

INTERESSADO: Secretaria de Integridade Privada

1. ASSUNTO

1.1. Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) 00190.110756/2023-71, referente à apuração de atos ilícitos relacionados à Lei nº 12.846/2013, cometidos pelas pessoas jurídicas Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI), CNPJ 12.362.525/0001-56, Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA), CNPJ 26.848.105/0001-99, com envolvimento das entidades Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI), CNPJ 10.570.080/0001-74, Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI), CNPJ 12.356.936/0001-39, Escola Técnica de Aprendizagem (ETA), CNPJ 12.367.392/0001-00, Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS), CNPJ 11.737.221/0001-63, no âmbito de Termos de Fomento celebrados entre o extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e o extinto Ministério da Cidadania com as organizações AJACDEVI e ANDEAJA.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013.
- 2.2. Decreto 11.129/2022, de 11 de julho de 2022.
- 2.3. Decreto 11.330/2023, de 1º de janeiro de 2023.
- 2.4. Instrução Normativa nº 13/2019, de 08 de agosto de 2019.
- 2.5. Portaria Normativa CGU nº 38/2022, de 20/12/2022.
- 2.6. Lei nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual do PAR. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União, em face das pessoas jurídicas Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI), CNPJ 12.362.525/0001-56, Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA), CNPJ 26.848.105/0001-99, com envolvimento das entidades Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI), CNPJ 10.570.080/0001-74, Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI), CNPJ 12.356.936/0001-39, Escola Técnica de Aprendizagem (ETA), CNPJ 12.367.392/0001-00, Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS), CNPJ 11.737.221/0001-63, para apurar supostos atos ilícitos cometidos em Termos de Fomento celebrados entre o extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e o extinto Ministério da Cidadania com as organizações AJACDEVI e ANDEAJA.

4.2. As irregularidades foram identificadas em apurações realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) de Sergipe, quando da análise da execução de sete Termos de Fomento celebrados entre o

extinto MMFDH e o extinto Ministério da Cidadania com as organizações AJACDEVI e ANDEAJA, em um montante de R\$ 3.199.999,95 (Documentos 3049426, 3049427, 3049428, 3049429, 3049431, 3049432 e 3049433), cujos resultados estão consubstanciados na Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE, de 12/02/21 (SEI 2982967).

4.3. A Polícia Federal de Sergipe, no âmbito do Inquérito Policial então instaurado (IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE), deflagrou em 15/12/21, com o apoio da CGU, a Operação “Bartimeu”, com vistas à apuração dos fatos relacionados aos Termos de Fomento nº 883964/2019 e nº 900893/2020 celebrados entre o MMFDH e a AJACDEVI.

4.4. Os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral (CRG) em 26/09/22 (SEI 2982959, item 2530274). Na sequência foi elaborada a Nota Técnica nº 2679/COAC/DICOR/CRG, de 21/10/22 (SEI 2982959, item 2562990), a qual, à vista dos dados dos documentos elaborados anteriormente, apresentou a “Análise Inicial de Admissibilidade” sobre os fatos envolvendo os Termos de Fomento celebrados entre as duas associações (AJACDEVI e ANDEAJA) e os ministérios citados (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e Ministério da Cidadania), sabendo-se que em relação à ANDEAJA as constatações dizem respeito apenas ao Ministério da Cidadania.

4.5. Nessa Nota Técnica 2679, ao apontar as possíveis irregularidades ocorridas nos Termos de Fomento em questão, entendeu-se por encaminhar o assunto às unidades competentes da Corregedoria-Geral para fins de admissibilidade ou não dos apuratórios, à vista dos normativos aplicáveis em cada âmbito – DIRAP e DIREP.

4.6. No âmbito da DIREP foi instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS), por meio do Despacho de 06/12/2022 (SEI 2982964), nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019 (SEI 2551589), a fim de apurar os fatos mencionados, relacionados especificamente à possível responsabilização dos entes privados envolvidos.

4.7. As conclusões da Investigação Preliminar Sumária foram consubstanciadas na Nota Técnica nº 3099/2023/CGIST (SEI 2982986), emitida em 04/10/2023, com proposta de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) das entidades citadas em conjunto (uma vez que são administradas pelo grupo familiar comandado pela Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho e que utilizaram o mesmo *modus operandi* para o cometimento dos ilícitos identificados nos termos de fomento), para apuração de atos lesivos enquadrados no artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

4.8. Por meio da Portaria SIPRI nº 3.822 de 22/12/2023, publicada no DOU em 23/11/2023 (SEI nº 3028280) instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR 00190.110756/2023-71 para apurar supostas irregularidades praticadas pelos entes privados mencionados.

4.9. As supostas irregularidades praticadas pelas pessoas jurídicas indiciadas envolvem o pagamento de vantagens indevidas a agente público em troca de benefícios junto à Administração; fraude em licitações públicas (chamamentos públicos dispensados) destinadas à celebração de Termos de Fomento; fraude na execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); e, inobservância de princípios, diretrizes ou requisitos normativos para a celebração ou execução de Termos de Fomento; subvencionamento da prática de ilícitos ou utilização de interpostas pessoas para dissimular reais interesses dos investigados, resultando em prejuízos estimados em R\$ 561.070,00.

4.10. Ainda, foram coletados indícios de que as pessoas jurídicas AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA seriam todas pertencentes a um mesmo grupo familiar, e que, supostamente, esse grupo teria atuado para se locupletar ilicitamente através dos Termos de Fomento firmados.

4.11. Ressalta-se que a AJACDEVI e a ANDEAJA praticaram as supostas fraudes na condição de titulares dos Termos de Fomento, enquanto as demais entidades praticaram as supostas fraudes como subcontratadas das primeiras, no curso da execução dos ajustes.

4.12. Concluídos os trabalhos da Comissão, emitido o Relatório Final (SEI nº 3562664), e na ausência de alegações finais por parte dos entes privados processados, os autos foram encaminhados a esta CGIST para manifestação quanto à regularidade processual do PAR, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

4.13. É o breve relato dos fatos.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

4.14. Inicialmente a Secretaria de Integridade Privada, por meio da Portaria SIPRI nº 3.822 de 22/12/2023, publicada no DOU em 23/11/2023 (SEI nº 3028280), instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR 00190.110756/2023-71 para apurar supostas irregularidades praticadas pelos entes privados Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI), CNPJ 12.362.525/0001-56, Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA), CNPJ 26.848.105/0001-99, Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI), CNPJ 10.570.080/0001-74, Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI), CNPJ 12.356.936/0001-39, Escola Técnica de Aprendizagem (ETA), CNPJ 12.367.392/0001-00 e Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS), CNPJ 11.737.221/0001-63.

4.15. Em 27/11/2023, a CPAR emitiu ata de instalação e início dos trabalhos (SEI nº 3030310).

4.16. Em 02/02/2024, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR lavrou o Termo de Indiciação das pessoas jurídicas acima mencionadas (SEI nº 3097953). A indicição das pessoas jurídicas AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA ocorreu de forma conjunta em razão dos indícios de que seriam todas pertencentes a um mesmo grupo familiar, com exceção do CEPSS.

4.17. No termo de indicição também já foram apontados os elementos de fato e de direito quanto à confusão patrimonial e de abuso de direito, com proposição de desconsideração da personalidade jurídica das entidades para atingir o patrimônio dos seus administradores, regularmente nomeados.

4.18. No período entre 05/02/2024 e 08/02/2024, conforme Certidão/COPAR de 08/03/2024 (SEI nº 3136299), foram efetuadas diversas tentativas (ligações telefônicas, envio de e-mails, correspondências via Correios com Aviso de Recebimento -AR) para efetivar a regular intimação das referidas pessoas jurídicas e de seus sócios responsáveis, a fim de facultar-lhes o direito de apresentar defesa escrita e especificar as eventuais provas que pretendessem produzir.

4.19. Em vista das tentativas de intimação terem sido frustradas, a CPAR deliberou (SEI 3137108) em 11/03/2024 por intimar via edital as pessoas jurídicas indiciadas e 03 administradores das empresas (pessoas físicas Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, CPF ██████████, Josef Andrer Lima Meris de Carvalho, CPF ██████████ e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior, CPF ██████████ - para que se manifestassem sobre a desconsideração da personalidade jurídica empresarial), em atendimento ao previsto no art. 16 da IN/CGU nº 13/2019.

4.20. Em 20/03/2024, a sócia-administradora do CEPSS apresentou defesa escrita, acompanhada de documentação comprobatória (SEI 3154582, 3154583, 3154585 a 3154593), em resposta aos pontos indicados no Termo de Indiciação. Posteriormente, em 26/03/2024, foi-lhe concedido acesso aos autos do processo do PAR (SEI 3155578).

4.21. Em 18/04/2024, após apreciação da defesa escrita apresentada pelo CEPSS, a CPAR, conforme Ata de Deliberação SEI nº 3185924, deliberou por:

i) acatar o pedido da defesa da pessoa jurídica CEPSS (3154582) para ouvir na condição de testemunhas Flávio Roberto Freitas Tibo, CPF ██████████, Gideni de Jesus Alves, CPF ██████████, Gleidiana Fontes Santos, CPF ██████████;

ii) denegar o pedido do CEPSS para oitivas de todos os alunos das listas de frequência anexadas na sua peça de defesa escrita;

iii) intimar a sócia-administradora do CEPSS para ser ouvida na condição de informante no processo, e;

iv) oficiar o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, para requerer compartilhamento complementar do Processo 0804465-82.2022.4.05.8500 - Representação Criminal/Notícia de Crime (SEI 3185924).

4.22. Em 29/04/2024 foram juntados aos autos o processo solicitado ao TRF da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe (SEI 3197350).

4.23. Esgotado o prazo concedido para apresentação de defesa, as empresas, à exceção do CEPPS, não se apresentaram no processo e, portanto, não entregaram suas defesas, razões e contraditas, motivo pelo qual foram declaradas suas revelias.

4.24. Dessa forma, na Ata de Deliberação de 06/05/2024 (SEI 3205087), a CPAR deliberou por:

i) considerar a preclusão processual quanto ao pedido da defesa para a realização de oitivas testemunhais, ante a ausência de manifestação ao requerido pela comissão no item "a" da ata de deliberação [3185924](#), transcorridos mais de 15 dias da intimação;

ii) considerar revel a sócia-administradora da pessoa jurídica CEPSS, Maria Madalena Fontes Santos, por ausência de manifestação à intimação desta comissão para que fosse ouvida na condição de INFORMANTE, conforme o item "b" da ata de deliberação [3185924](#), transcorridos mais de 15 dias da intimação;

iii) considerar revéis as demais pessoas jurídicas indiciadas, por não terem se apresentado ao processo, inobstante as diversas tentativas de comunicação, conforme a certidão [3136299](#), além dos editais de intimação [3137346](#), [3141802](#), [3141803](#);

iv) dar conhecimento à defesa da pessoa jurídica CEPSS do apensamento processual da Representação Criminal 0804465-82.2022.4.05.8500; cujo compartilhamento fora requisitado ao juízo competente conforme o item "e" da ata de deliberação [3185924](#) e nos termos do Ofício 5761 ([3187084](#)) e materializado em [3197350](#);

v) declarar o fim da instrução do presente processo;

vi) intimar a pessoa jurídica CEPSS, para tomar conhecimento do inteiro teor desta Ata de Deliberação e para que, se assim desejar, apresente alegações complementares, nos termos do artigo 20, §4º. da IN nº 13/2019.

4.25. Em 21/05/2024, ocorreu a publicação da Portaria nº 1.211, de 17/05/2024, que prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos da CPAR por mais 180 dias (SEI 3222933).

4.26. Em 18/11/2024, ocorreu a recondução da CPAR e a prorrogação dos trabalhos por mais 180 dias com a publicação da Portaria nº 4.165, de 07/11/2024 (SEI 3428856).

4.27. Por fim, em 21/03/2025 a CPAR elaborou seu Relatório Final (SEI nº 3562664) e, na mesma data, comunicou o encerramento dos seus trabalhos à autoridade instauradora por meio da Ata de Encerramento SEI 3562692.

4.28. Em 20/05/2025, a pessoa jurídica processada Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS), CNPJ 11.737.221/0001-63, foi devidamente intimada nos termos do artigo 22, da IN CGU nº 13/2019., por meio de sua representante legal (e-mail SEI 3633151), contudo não houve apresentação de alegações finais.

4.29. Em relação às demais pessoas jurídicas, é dispensada a determinação de intimação para apresentação de alegações finais, uma vez que o PAR foi conduzido à revelia dessas entidades, conforme previsto no § 3º do art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

4.30. Dessa forma, os autos foram enviados a esta CGIST em 16/06/2025 para manifestação quanto à regularidade processual do PAR, nos termos do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

5. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

- 5.1. Inicialmente cabe destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do Processo Administrativo de Responsabilização.
- 5.2. Da análise dos autos verificou-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN/CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.
- 5.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e os CNPJs das empresas jurídicas processadas.
- 5.4. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN/CGU nº 13/2019.
- 5.5. Verifica-se a regularidade do processo sob este aspecto, uma vez que tanto a portaria de instauração quanto a de prorrogação contêm todas as informações exigidas pela norma de regência e foram emitidas por autoridade competente. Ademais, todos os servidores designados para compor a CPAR eram estáveis.
- 5.6. O termo de indicição (SEI nº 3097953) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN/CGU nº 13/2019, contendo descrições claras e objetivas dos atos lesivos imputados, apontamento das provas e os enquadramentos legais.
- 5.7. No termo de indicição, foram determinadas as intimações das pessoas jurídicas e físicas objeto do PAR para apresentação de defesa escrita e para providenciar atendimento aos demais pontos listados no item 68 do Termo de Indicição, o que ocorreu por meio eletrônico, conforme previsto no artigo 18 da IN/CGU nº 13/2019.
- 5.8. Recebida a defesa escrita do Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS), CNPJ 11.737.221/0001-63 (SEI 3154582), a CPAR deliberou por deferir parcialmente os pedidos de produção das provas requeridas (Ata de Deliberação SEI nº 3185924), concedendo novo prazo para manifestação, conforme definido no artigo 20 da IN/CGU nº 13/2019.
- 5.9. Contudo, esgotado o prazo concedido ao CEPS para manifestação quanto ao requerido pela comissão, a CPAR deliberou por considerar a preclusão processual quanto ao pedido da defesa para a realização de oitivas testemunhais (Ata de Deliberação de 06/05/2024 (SEI 3205087)).
- 5.10. Nesta mesma Ata de Deliberação (SEI 3205087), a CPAR considerou revéis a sócia-administradora da pessoa jurídica CEPSS, por ausência de manifestação à intimação da Comissão, as demais empresas (Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI), CNPJ 12.362.525/0001-56, Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA), CNPJ 26.848.105/0001-99, Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI), CNPJ 10.570.080/0001-74, Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI), CNPJ 12.356.936/0001-39, Escola Técnica de Aprendizagem (ETA), CNPJ 12.367.392/0001-00) e os respectivos sócios-administradores, em vista de não terem se apresentado no processo e, portanto, não terem entregado suas defesas, razões e contraditas.
- 5.11. Ademais, a CPAR deliberou por intimar a pessoa jurídica CEPSS, para tomar conhecimento do inteiro teor da Ata de Deliberação e para que, se assim desejar, apresente alegações complementares, em observância ao artigo 20, §4º da IN nº 13/2019.
- 5.12. Ante a ausência de manifestação pelo CEPSS, a CPAR elaborou o Relatório Final (SEI nº 3562664) em conformidade com o previsto no artigo 21 da IN/CGU nº 13/2019, no qual, após análise das provas contidas nos autos, concluiu pela responsabilização dos entes acusados, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades.
- 5.13. Ademais, foram descritas no Relatório Final (item IV) todas as condutas imputadas, cujas provas são indicadas no mesmo item do documento.
- 5.14. Além disso, consta do trabalho final da CPAR a fundamentação de cada uma das sanções propostas (item V), inclusive com memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa.

5.15. No que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, observou-se que, ocorrida a lavratura do termo de indicição em 02/02/2024 e a manifestação do CEPSS somente em 20/03/2024, foi disponibilizada a esta entidade o acesso aos autos em 26/03/2024, possibilitando-lhe manifestar a respeito de atos e provas de seu interesse.

5.16. Cabe ainda mencionar que a CPAR abriu prazo para a defesa para atendimento ao pedido de realização de oitivas testemunhais, conforme disposto na IN CGU nº 13/2019, art. 20, sem que, contudo, houvesse qualquer iniciativa por parte da defesa quanto a tal etapa processual. Na ausência de manifestação do requerido, a CPAR elaborou o Relatório Final com base nos elementos constantes no processo.

5.17. Encerrado os trabalhos da CPAR, a autoridade instauradora, em atendimento ao artigo 22 da IN/CGU nº 13/2019, enviou o Relatório Final para o representante do CEPSS por e-mail (SEI 3648367) para, querendo, manifestar-se, o que não ocorreu.

5.18. Findo o prazo para manifestação, os autos foram enviados a esta CGIST em 16/06/2025 (SEI 3667038) para proceder a análise da regularidade processual do PAR, conforme previsto no art. 23 da IN/CGU nº 13/2019.

5.19. Considerando a regularidade procedimental, passa-se à análise da regularidade processual no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para fundamentar as suas recomendações de penalidades. Não constará nesta Nota Técnica análise quanto à manifestação final das empresas, dada a ausência de pronunciamento das pessoas jurídicas processadas quanto ao apontado no Relatório Final da CPAR.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

5.20. A CPAR, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, do Decreto nº 11.129/2022, c/c artigos 21 e 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, emitiu as seguintes recomendações em seu Relatório Final:

· *Recomendar à autoridade julgadora a aplicação às pessoas jurídicas:*

VI.1 – Associação dos Jovens Aprendizizes com Deficiência Visual (AJACDEVI)

– *da **pena de multa no valor de R\$ 725.181,46**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;*

– *da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:*

· *em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*

· *em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;*

· *em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias;*
e,

– *da **pena de declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a*

organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada (inciso III, artigo 73, Lei 13.019/2014);

– da pena de **desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de seus administradores de fato ou de direito, Maíra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF [REDACTED]), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF [REDACTED]) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF [REDACTED]) na aplicação da multa pertinente, bem como estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade.

181. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei no 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

– Valor do dano à Administração: R\$ 561.070,00 (Nota Técnica nº 3.099/2023; Documento 2982986, item XI, Quadro);

– Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 50.000,00;

– Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 561.070,00 (Nota Técnica nº 3.099/2023; Documento 2982986, item XI, Quadro).

VI.2 – Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA)

– da **pena de multa no valor de R\$ 120.000,00**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

· em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

· em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;

· em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias;
e,

– da pena de **declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada (inciso III, artigo 73, Lei 13.019/2014);

– da pena de **desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de seus administradores de fato ou de direito, Maíra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF [REDACTED]), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF [REDACTED]) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF [REDACTED]), na aplicação da multa pertinente, bem como estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade.

182. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei no 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: Não apurado;
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não identificadas;
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não apurado.

VI.3 – Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI)

- da **pena de multa no valor de R\$ 68.909,90**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;
- da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias;
- da pena de **declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada (inciso III, artigo 73, Lei 13.019/2014);
- da pena de **desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de seus administradores de fato ou de direito, Maíra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ██████████), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ██████████) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ██████████), na aplicação da multa pertinente, bem como estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade.

183. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei no 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: Não apurado;
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 50.000,00;
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não apurado.

VI.4 – Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI)

– da **pena de multa no valor de R\$ 84.000,00**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

· em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

· em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;

· em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias;
e,

– da pena de **declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada (inciso III, artigo 73, Lei 13.019/2014);

– da pena de **desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de seus administradores de fato ou de direito, Maíra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ██████████), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ██████████) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ██████████), na aplicação da multa pertinente, bem como estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade.

184. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei no 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

– Valor do dano à Administração: Não apurado;

– Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não identificadas;

– Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não apurado.

VI.5 – Escola Técnica de Aprendizagem (ETA)

– da **pena de multa no valor de R\$ 6.000,00**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias;
- e,

– da pena de **declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada (inciso III, artigo 73, Lei 13.019/2014);

– da pena de **desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de seus administradores de fato ou de direito, Maíra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF [REDACTED]) Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF [REDACTED]) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF [REDACTED]), na aplicação da multa pertinente, bem como estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade.

185. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei no 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: Não apurado;
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não identificadas;
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não apurado.

VI.6 – Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS)

– da **pena de multa no valor de R\$ 2.671,18**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias;
- e,

186. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei no 12.846/2013 e também

considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

– Valor do dano à Administração: Não apurado;

– Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não identificadas;

– Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não apurado.

5.21. As propostas sugeridas pela CPAR são consideradas razoáveis e adequadas, tendo sido calculadas com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, c/c IN CGU nº 1/2015, c/c IN CGU/AGU nº 2/2018, c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977, c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados, c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, c/c tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, c/c calculadora de multa de PAR.

5.22. Os cálculos das penas de multas estão detalhados no item V.1.1 do Relatório Final (SEI 3562664), destacando-se, a seguir, os valores finais para cada entidade:

V.1.1.1 – Associação dos Jovens Aprendizizes com Deficiência Visual (AJACDEVI)

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 4,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	+ 2,0 %
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%

	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%
Base de cálculo	R\$ 199.999,95	
Alíquota calculada	9,0%	
Vantagem auferida	R\$ 725.181,46	
Limite mínimo	R\$ 725.181,46	
Limite máximo	Não observado, nos termos do art. 25, § 1º do Decreto nº 11.129/2022	
Valor final da multa	R\$ 725.181,46	

V.1.1.2 – Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA)

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 4,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	+ 2,0 %
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%

	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%
Base de cálculo	R\$ 1.500.000,00	
Alíquota calculada	8,0%	
Vantagem auferida	Não estimada	
Limite mínimo	R\$ 1.500,00	
Limite máximo	R\$ 300.000,00	
Valor final da multa	R\$ 120.000,00	

V.1.1.3 – Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI).

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 4,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0 %
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%

	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-1,0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%
Base de cálculo	R\$ 505.038,67	
Alíquota calculada	6,0%	
Vantagem auferida	R\$ 68.909,90	
Limite mínimo	R\$ 68.909,90	
Limite máximo	R\$ 101.007,73	
Valor final da multa	R\$ 68.909,90	

V.1.1.4 – Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI).

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 3,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0 %

Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-1,0 %
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%
Base de cálculo	R\$ 1.680.000,00	
Alíquota calculada	5,0%	
Vantagem auferida	Não estimada	
Limite mínimo	R\$ 1.680,00	
Limite máximo	R\$ 336.000,00	
Valor final da multa	R\$ 84.000,00	

V.1.1.5 – Escola Técnica de Aprendizagem (ETA).

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 2,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%

	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0 %
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-1,0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%
Base de cálculo	Não se aplica	
Alíquota calculada	5,0%	
Vantagem auferida	Não se aplica	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00	
Valor final da multa	R\$ 6.000,00	

V.1.1.6 – Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS)

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%

	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0 %
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-1,0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%
Base de cálculo	R\$ 89.039,29	
Alíquota calculada	3,0%	
Vantagem auferida	Não apurada	
Limite mínimo	R\$ 89,04	
Limite máximo	R\$ 17.807,86	
Valor final da multa	R\$ 2.671,18	

5.23. Observa-se que as bases de cálculo obtidas junto à Receita Federal (Notas n. 08/2024/RFB/Copes/Diaes (SEI 3289295) e 21/2024/RFB/Copes/Diaes (SEI n. 3289304) contém informações de fonte fidedigna relativas aos valores das Receitas Brutas das entidades, descontados os tributos, conforme detalhado no item V.1.1 do Relatório Final (SEI 3562664).

5.24. Contudo, conforme informado pela Receita nas Notas citadas, as pessoas jurídicas indiciadas, com exceção do CEPSS, declararam situação de inatividade por meio da entrega de Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica (DSPJ – Inativa) ou de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ou não apresentaram declaração/escrituração. Nesses casos, a Comissão, de forma apropriada, aplicou os seguintes critérios e embasamentos legais para obter as bases de cálculo das multas:

- ANDEAJA e AJACDEVI - As bases de cálculo da multa foram obtidas a partir dos montantes recebidos pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR (em 2022), apurados na Nota Técnica nº 3.099/2023 (SEI 2982986), em observância ao disposto no inciso IV, §1º, do artigo 20 do Decreto 11.129/2022

- ISEEI - em vista de não ter atuado como entidade signatária dos Termos de Fomento sob análise, mas como

subcontratada, a CPAR entendeu pela aplicação do artigo 21 do Decreto 11.129/2022, utilizando como base para o cálculo da multa o faturamento bruto do exercício de 2020, que se trata do último faturamento bruto identificado como apurado pela pessoa jurídica, informado pela Receita, não havendo menção a tributos incidentes.

- ASEDI - a CPAR aplicou a previsão contida no §1º, inciso III, do artigo 20 do Decreto 11.129/2022, utilizando como base para o cálculo da multa o faturamento bruto estimado pela RFB para o exercício de 2022, não havendo menção a tributos incidentes.

- ETA - a CPAR aplicou a previsão contida no artigo 25, inciso I, item “b” do Decreto 11.129/2022, em vista da ausência de informações sobre o faturamento bruto ou quaisquer outras que permitissem estimá-lo, recomendando a aplicação da multa mínima de R\$ 6.000,00.

5.25. No que se refere aos itens de agravamento, verifica-se que os respectivos índices estão devidamente fundamentados nos elementos constantes dos autos, especialmente no item IV.1 — e seus subitens — do Relatório Final (SEI 3562664)

5.26. Com relação aos atenuantes, a despeito da ocorrência de operação policial e das diversas tentativas de intimação da pessoa jurídica, não houve manifestação das empresas ANDEAJA e AJACDEVI no sentido de realizar o ressarcimento dos danos; colaborar com o processo administrativo de responsabilização; admitir voluntariamente a responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; bem como apresentar programa de integridade da pessoa jurídica. Por outro lado, foi configurada a consumação da infração, o que levou à correta aplicação de índice de 0% para todas as atenuantes citadas. No caso das demais entidades foi aplicado o atenuante previsto no inciso II, do artigo 23.

5.27. Em relação à vantagem auferida pela AJACDEVI, verificou-se que a Comissão considerou como vantagem dessa natureza os danos apurados na execução dos Termos de Fomento, no total de R\$ 561.070,00. No caso do ISEEI, foi utilizado o valor da propina paga indiretamente pela AJACDEVI a agente público (no valor de R\$ 50.000,00). Em ambos os casos, foi aplicado o índice de correção monetária com base no IPCA, conforme os parâmetros estabelecidos pela autoridade monetária central, o Banco Central do Brasil. Para tanto, a CPAR utilizou a calculadora oficial disponibilizada no site institucional do referido órgão.

5.28. Diante dos elementos constantes nos autos, considera-se adequada e devidamente fundamentada a conduta da CPAR, tanto na definição das vantagens auferidas quanto na aplicação dos valores das multas. Isso porque foi observada a regra prevista no art. 25 do Decreto nº 11.129/2022, que estabelece que o valor da multa não deve ser inferior ao da vantagem auferida, quando esta puder ser estimada. Tal entendimento encontra respaldo direto na leitura do citado dispositivo normativo.

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21;

DA PENA DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

5.29. Em relação à penalidade de publicação extraordinária, verificou-se que a Comissão balizou sua decisão utilizando como parâmetro o contido nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e o Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria, tendo sido definido os seguintes prazos:

Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando as alíquotas calculadas anteriormente, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter a duração apresentada a seguir, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria:

Entidade	Alíquota calculada	Duração da publicação
AJACDEVI	9,0	75 dias
ANDEAJA	8,0	75 dias
ISEEI	6,0	60 dias
ASEDI	5,0	45 dias
ETA	5,0	45 dias
CEPSS	3,0	45 dias

5.30. Considerando as métricas aplicadas entende-se como adequadas as fixações dos prazos elencados na tabela acima para as publicações extraordinárias, uma vez que estão em conformidade com as diretrizes estabelecidas no *Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria* da CGU, o qual orienta a definição do período de duração das referidas publicações.

DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

5.31. Com base no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, a Comissão fundamentou corretamente sua sugestão de declaração de inidoneidade tanto para as entidades quanto para as pessoas físicas pertencentes ao mesmo grupo familiar, conforme transcrição a seguir:

173. A pena de declaração de a declaração de inidoneidade está prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 13.019/2014.

174. No caso, recomenda-se a aplicação da **pena de declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo às entidades AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA.

175. À AJACDEVI a pena se aplica por: deixar de observar princípios, diretrizes ou requisitos normativos para a celebração ou execução de Termos de Fomento; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, III e IV (“b” e “d”) da Lei nº 12.846/2013, e desrespeitando os artigos 5º, *caput*, 6º, inciso VIII, e, 33, inciso V (“a”, “b” e “c”) da Lei 13.019/2014, conforme se verifica das imputações do Quadro no tópico IV.1.1 deste relatório.

176. À ANDEAJA, a pena se aplica por: deixar de observar princípios ou diretrizes normativas na execução de Termos de Fomento; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, III e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013, e desrespeitando os artigos 5º, *caput* e 6º, inciso VIII da Lei 13.019/2014, conforme se verifica das imputações do Quadro no tópico IV.1.2 deste relatório.

177. Ao ISEEI, à ASEDI e ao ETA, ainda que tenham atuado como subcontratadas nos Termos de Fomento firmados pelas efetivas signatárias AJACDEVI ou ANDEAJA, entende-se aplicável a pena de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 13.019/2014 por interpretação extensiva, conforme explicitado no tópico IV.1.8 deste relatório. Como já consignado, essas entidades sem fins lucrativos eram dirigidas por um mesmo grupo familiar e atuaram de forma coordenada nas condutas ilícitas e nas fraudes perpetradas.

178. Entendeu-se por não ser possível a extensão da aplicação da pena de inidoneidade ao CEPSS por se tratar entidade empresarial limitada não alcançável pela Lei 13.019/2014.

179. Por fim, entende-se que os efeitos da declaração de inidoneidade devem alcançar as pessoas físicas imputadas, Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ██████████), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ██████████) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ██████████)

5.32. Com base na legislação e regulamentações vigentes, a sugestão da Comissão para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade está bem fundamentada, especialmente diante da gravidade dos fatos apurados, como a atuação coordenada de cinco entidades (AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA) dirigidas por um mesmo grupo familiar em práticas ilícitas e fraudes.

5.33. Dessa maneira, entende-se razoável a sugestão de aplicação de sanção para que a pessoa jurídica fique impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar cumulativamente: o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; o ressarcimento

dos prejuízos causados ao erário; e a superação dos motivos determinantes da punição.

5.34. Nesse contexto, revela-se fundamentada a sugestão de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, de modo que as pessoas jurídicas permaneçam impedidas de participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida após: i) ressarcimento integral dos prejuízos causados ao erário; (ii) decurso do prazo mínimo de dois anos sem participação em chamamentos públicos ou contratações com a Administração Pública.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

5.35. Por fim, a Comissão recomendou a desconsideração da personalidade jurídica das entidades AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA para alcançar o patrimônio pessoal de seus administradores Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ██████████), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ██████████) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ██████████), conforme relatado no item IV.1.7 do Relatório Final (SEI 3562664), com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, abaixo transcrito:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

5.36. Nesse contexto, mostra-se acertada a sugestão da CPAR quanto à desconsideração da personalidade jurídica exclusivamente em relação às pessoas jurídicas e físicas mencionadas, uma vez que estas foram as beneficiárias finais dos ilícitos praticados e dos recursos desviados. Tal medida, contudo, não se aplica à outra empresa privada contratada para a execução dos serviços, por não estar sob o controle do grupo familiar envolvido.

DA PRESCRIÇÃO

Prescrição da Lei nº 12.846/2013

5.37. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento da infração pela Administração Pública (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição a seguir:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

5.38. Neste sentido, conforme análise contida na Nota Técnica nº nº 3099/2023/CGIST (SEI 2982986), destacada a seguir, a prescrição ocorreria em 26/09/27, no caso de não haver interrupção no período:

Conforme descrito anteriormente, após a auditoria (NAE/SERGIPE) realizar os trabalhos iniciais, de levantamentos dos fatos, o processo respectivo foi repassado à sede para as devidas providências – movimentação em 23/09/22 e em 26/09/22 (na Diretoria de Operações Especiais) e em 26/09/22 na então Secretaria de Combate à Corrupção (SCC), data na qual foi repassado por esta à Corregedoria-Geral da União (CRG) (Despachos SEI 2524702, 2524840 e 2530274 – no

Proc. 00224.100014/2022-11). Em 26/09/22, portanto, o referido processo aportou na CRG para as providências a seu cargo, sendo exarado nessa unidade correcional o primeiro ato (Despacho em 27/09/22 – SEI 2532696).

Nesse caso, sendo conservador – não levando em conta (i) o entendimento pelo eventual acréscimo de 120 dias no prazo de contagem, em razão da suspensão prevista na Medida Provisória nº 928/2020; (ii) e a contagem da prescrição mediante aplicação dos prazos penais –, é razoável considerar a data de 26/09/22 como início de contagem da prescrição, na qual o processo aportou na CRG, uma vez que foi esse o momento, em tese, que a autoridade competente para instauração de procedimento correcional teria tido ciência da infração, nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 12.846/2013.

Desse modo, para todas as situações envolvidas – Termos de Fomento da AJACDEVI com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); e Termos de Fomento da ANDEAJA e da AJACDEVI com o Ministério da Cidadania –, consoante o disposto no art. 25 da lei supracitada, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, sabendo-se que o início da contagem é em 26/09/22, a prescrição ocorrerá em 26/09/27, e, em sendo interrompida nesse período, terá início nova contagem, nos termos dessa disposição legal.

5.39. Dessa forma, a instauração do presente PAR, ocorrida em 23/11/2023, deu-se dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas.

5.40. Ademais, cabe destacar os novos prazos prescricionais decorrentes da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização. Com a instauração do PAR por meio da Portaria nº 2.121 da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, ocorrida em 23/11/2023, a prescrição foi interrompida, dessa forma a nova data limite para a aplicação das sanções da LAC é 23/11/2028, em razão do que consta no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2023, acima reproduzido.

Prescrição da Lei nº 13.019/2014

5.41. Com relação à prescrição dos ilícitos abarcados pela Lei nº 13.019/2014, o prazo definido é de 5 (cinco) anos e terá sua contagem iniciada a partir da “apresentação da prestação de contas”, conforme previsto no § 2º do art. 73 dessa lei, *verbis*:

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

5.42. No caso dos termos de fomento então celebrados pelas associações/entidades com os respectivos ministérios, faz-se necessário saber quando as associações/entidades apresentaram suas prestações de contas relacionadas aos respectivos termos de fomento, ou mesmo, saber se ainda estão pendentes de entrega. Dessa forma, cabe trazer estes dados, que foram detalhados na Nota Técnica nº nº 3099/2023/CGIST (SEI 2982986), nos quais foram detalhados as datas de prescrição para cada termo de fomento:

Dados referentes a Prestações de Contas nos Termos de Fomento:

I - Termo de Fomento 883964/2019, no valor de R\$ 1.000.000,00, celebrado em 20/09/19 entre a AJACDEVI e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH): consta a entrega (“Data de Envio para Análise”) em 26/07/21 e a “Situação: Prestação de Contas em Análise”. Consta ainda: “Vigência: 20/09/2019 a 31/03/2021”.

II - Termo de Fomento 900893/2020, no valor de R\$ 500.000,00, celebrado em 28/07/20 entre a AJACDEVI e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH): consta “Situação: Aguardando Prestação de Contas”; e “Data Limite p/ Prestação Contas: 26/09/2021”. Consta ainda: “Vigência: 28/07/2020 a 28/07/2021”.

III - Termo de Fomento 918680/2021, no valor de R\$ 199.999,95, celebrado em 30/12/21 entre a AJACDEVI e o Ministério da Cidadania: consta “Situação: Aguardando Prestação de Contas”; e

“Data Limite p/ Prestação Contas: 03/10/2022”. Consta ainda: “Vigência: 30/12/2021 a 04/08/2022”.

IV - Termo de Fomento 918450/2021, no valor de R\$ 400.000,00, celebrado em 12/11/21 entre a ANDEAJA e o Ministério da Cidadania: consta “Situação: Aguardando Prestação de Contas”; e “Data Limite p/ Prestação Contas: 10/02/2023”. Consta ainda: “Vigência: 12/11/2021 a 12/11/2022”.

V - Termo de Fomento 918471/2021, no valor de R\$ 900.000,00, celebrado em 12/11/21 entre a ANDEAJA e o Ministério da Cidadania: consta “Situação: Aguardando Prestação de Contas”; e “Data Limite p/ Prestação Contas: 10/02/2023”. Consta ainda: “Vigência: 12/11/2021 a 12/11/2022”.

VI - Termo de Fomento 924691/2021, no valor de R\$ 100.000,00, celebrado em 30/12/21 entre a ANDEAJA e o Ministério da Cidadania: consta “Situação: Aguardando Prestação de Contas”; e “Data Limite p/ Prestação Contas: 31/03/2023”. Consta ainda: “Vigência: 31/12/2021 a 31/12/2022”.

VII - Termo de Fomento 924875/2021, no valor de R\$ 100.000,00, celebrado em 30/12/21 entre a ANDEAJA e o Ministério da Cidadania: consta “Situação: Aguardando Prestação de Contas”; e “Data Limite p/ Prestação Contas: 31/03/2023”. Consta ainda: “Vigência: 31/12/2021 a 31/12/2022”.

Desse modo, o prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, para a aplicação, nos termos do § 2º do art. 73 da Lei nº 13.019/2014, de eventuais sanções às infratoras, levando-se em conta as informações elencadas acima (Dados referentes a Prestações de Contas nos Termos de Fomento), feita a devida contagem, ocorrerá, na ordem, para cada um desses termos de fomento, da seguinte forma:

Datas de ocorrência da prescrição para aplicação de eventuais sanções relacionadas aos Termos de Fomento:

I - Termo de Fomento 883964/2019, no valor de R\$ 1.000.000,00, celebrado em 20/09/19 entre a AJACDEVI e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH): tendo como início da contagem o dia 26/07/21 (data da entrega da Prestação de Contas), a prescrição ocorrerá em 26/07/26.

II - Termo de Fomento 900893/2020, no valor de R\$ 500.000,00, celebrado em 28/07/20 entre a AJACDEVI e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH): como há a indicação de que está se aguardando a Prestação de Contas da associação, considerará, nesse primeiro momento, como início da contagem o dia 26/09/21 (que é a data limite para apresentação da Prestação de Contas), consumando-se, assim, a prescrição, em 26/09/26. O cálculo da contagem deverá ser feito em momento futuro, quando a associação a entregar a prestação de contas, ajustando-o.

III - Termo de Fomento 918680/2021, no valor de R\$ 199.999,95, celebrado em 30/12/21 entre a AJACDEVI e o Ministério da Cidadania: como há a indicação de que está se aguardando a Prestação de Contas da associação, considerará como início da contagem o dia 03/10/22 (que é a data limite para apresentação da Prestação de Contas), consumando-se, assim, a prescrição, em 03/10/27. O cálculo da contagem deverá ser feito em momento futuro, quando a associação a entregar a prestação de contas, ajustando-o.

IV - Termo de Fomento 918450/2021, no valor de R\$ 400.000,00, celebrado em 12/11/21 entre a ANDEAJA e o Ministério da Cidadania: como há a indicação de que está se aguardando a Prestação de Contas da associação, considerará como início da contagem o dia 10/02/23 (que é a data limite para apresentação da Prestação de Contas), consumando-se, assim, a prescrição, em 10/02/28. O cálculo desse prazo deverá ser feito em momento futuro, quando a associação a entregar a prestação de contas, ajustando-o.

V - Termo de Fomento 918471/2021, no valor de R\$ 900.000,00, celebrado em 12/11/21 entre a ANDEAJA e o Ministério da Cidadania: como há a indicação de que está se aguardando a Prestação de Contas da associação, considerará como início da contagem o dia 10/02/23 (que é a data limite para apresentação da Prestação de Contas), consumando-se, assim, a prescrição, em 10/02/28. O cálculo desse prazo deverá ser feito em momento futuro, quando a associação a entregar a prestação de contas, ajustando-o.

VI - Termo de Fomento 924691/2021, no valor de R\$ 100.000,00, celebrado em 30/12/21 entre a ANDEAJA e o Ministério da Cidadania: como há a indicação de que está se aguardando a Prestação de Contas da associação, considerará como início da contagem o dia 31/03/23 (que é a data limite para apresentação da Prestação de Contas), consumando-se, assim, a prescrição, em 31/03/28. O cálculo da contagem deverá ser feito em momento futuro, quando a associação a entregar a prestação de contas, ajustando-o.

VII - Termo de Fomento 924875/2021, no valor de R\$ 100.000,00, celebrado em 30/12/21 entre a ANDEAJA e o Ministério da Cidadania: como há a indicação de que está se aguardando a

Prestação de Contas da associação, considerará como início da contagem o dia 31/03/23 (que é a data limite para apresentação da Prestação de Contas), consumando-se, assim, a prescrição, em 31/03/28. O cálculo da contagem deverá ser feito em momento futuro, quando a associação a entregar a prestação de contas, ajustando-o.

5.43. A avaliação da prescrição para a Lei nº 13.019/2014, conforme reproduzido da Nota Técnica nº 3099/2023/CGIST (SEI 2982986), permite verificar que ainda não ocorreu a efetiva prestação de contas, tendo ocorrido, contudo, o escoamento do prazo limite para a entrega ao órgão público responsável pela análise da prestação de contas, para a totalidade das entidades.

5.44. Dessa maneira, tendo em vista que a Administração Pública já conta com o prazo para a entrega da documentação relativa à prestação de contas, e tendo em vista ainda que, nos termos do § 2º, do art. 73 da norma regente, o prazo deve ser contabilizado a partir da “(...) da data da apresentação da prestação de contas (...)”, logo, encontra-se correta a contagem para o início da prescrição, não tendo ocorrido prazo prescricional para nenhuma das entidades.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em vista dos pontos apresentados, opina-se pela regularidade do PAR.

6.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e nos normativos infralegais e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

6.3. Ademais, quando do indiciamento, não houve a apresentação de esclarecimentos adicionais pelos entes privados indiciados (AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI, ETA), com exceção do CEPSS, a fim de afastar as irregularidades apontadas no Termo de Indiciação.

6.4. Em relação ao CEPSS, foi feita a apreciação de sua defesa inicial e concedido prazo para o envio das informações relativas às oitivas testemunhais solicitadas. Contudo, a entidade não apresentou nova manifestação, tampouco se pronunciou acerca do Relatório Final elaborado pela Comissão de PAR.

6.5. As provas robustas apensadas ao processo constituem elementos suficientes e irrefutáveis de que as condutas apuradas se amoldam às tipificações previstas no artigo 5º, incisos I, II, III e IV (“b” e “d”), da Lei nº 12.846/2013, assim como corresponderam a comportamento inidôneo por desrespeito aos artigos 5º, caput, 6º, inciso VIII, e, 33, inciso V (“a”, “b” e “c”) da Lei 13.019/2014.

6.6. Dentre os elementos de prova cabe destacar: Declaração de Experiência Prévia fornecida pela ANDEAJA com conteúdo inverídico; “Declaração de experiência prévia” fornecida por outra empresa, caracterizando uso de documento falso; Propostas de Preços falsas em nome/CNPJ de outras empresas que afirmam não ter apresentado qualquer proposta para os termos de fomento analisados; fraude mediante reprodução de material paradidático – destinado aos workshops das temáticas de “Economia Pessoal” e de “Comunicação” – produzido por outra instituição que não a contratada; Orçamentos falsos em nome/CNPJ de outras empresas (datados de 11/06/21 e 23/12/21), como se dela fosse (ANDEAJA); Pagamento de vantagem indevida por meio do ISEEI a José Victor da Costa Alecrim Bisneto, então servidor público federal que atuou nos ministérios que celebraram os Termos de Fomento com a AJACDEVI – o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Ministério da Cidadania.

6.7. Ademais, pelas atuações com abuso de direito, as entidades AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA, sujeitam-se à desconsideração das personalidades jurídicas, nos termos do artigo 14 da LAC e do artigo 50 do Código Civil.

6.8. Dessa forma, as recomendações da CPAR contidas no Relatório Final (SEI 3562664) encontram-se fortemente apoiadas nos elementos fáticos trazidos aos autos e com robusta fundamentação legal, sendo, portanto, regulares.

6.9. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto 11.129/2022 e do art. 24 da IN/CGU nº 13/2019.

6.10. Por fim, nos termos do art. 55, III, in fine, da Portaria Normativa CGU nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3808313.

6.11. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KATIA ELIANE BARBOSA GENTIL**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 04/12/2025, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]